



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000434109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000433-42.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 5 de maio de 2025

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1000433-42.2023.8.26.0014

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Banco Itaucard S/A

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Juíza: Dra. Roberta de Moraes Prado

Voto n.º 9390

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. IPVA. Alegação de ilegitimidade passiva da instituição financeira. Contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil. Parcial procedência. Insurgência da embargante. Acolhimento parcial. Responsabilidade tributária pelo IPVA atribuída ao proprietário registrado, salvo comprovação de baixa do gravame ou transferência de propriedade antes do fato gerador, nos termos da Lei Estadual nº 13.296/2008. Parte dos gravames comprovadamente baixados em período anterior à competência exigida. Pretensão de afastar a responsabilidade solidária pelos débitos tributários, sob a alegação de que tais encargos devem ser imputados aos arrendatários e devedor fiduciante. Inviabilidade. Responsabilidade pelo pagamento do imposto que é do proprietário do bem. Inteligência dos artigos 5º, 6º, II, da Lei nº 13.296/2008, e artigos art. 121, parágrafo único, I, 123 e 124, II, do CTN. Responsabilidade que subsiste até a retirada do gravame. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Banco Itaucard S/A** contra a sentença lançada a fls. 594/596, que, nos autos dos embargos à execução opostos em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, julgou parcialmente procedentes os pedidos para excluir da execução fiscal nº 1510112-43.2022.8.26.0014, os débitos relativos “às CDAs **1.344.258.120, 1.344.240.118, 1.344.230.320, 1.344.251.037, 1.344.247.699, 1.344.241.728, 1.344.250.038, 1.344.262.867, 1.344.256.900 e 1.344.224.607.**”

Em razão da sucumbência recíproca, imposto às partes o pagamento de custas e despesas processuais de forma proporcional, nos termos do artigo 86 do CPC, além de fixados honorários advocatícios no patamar mínimo, observado, em favor da embargante, o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, em favor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embargada, o valor atualizado da dívida após o recálculo.

Inconformada, recorre a instituição financeira (fls. 601/614), e aduz, em síntese, que (i) a FESP se equivocou ao autuar a apelante como sujeito passivo da obrigação tributária indicada na CDA nº 1.344.274.419, pois o veículo relacionado a essa dívida é objeto de contrato de *leasing* financeiro celebrado por outra instituição financeira; ii) quanto aos veículos a que se referem as CDAs nº 1.344.255.344, 1.344.272.510, 1.344.265.242, 1.344.239.477, 1.344.235.781, 1.344.251.804, 1.344.264.476, 1.344.236.658, 1.344.267.707, 1.344.233.172, 1.344.252.669, 1.344.231.685, 1.344.255.755, 1.344.249.810 e 1.344.231.220, consta dos autos que o gravame mencionado no cadastro foi baixado antes da ocorrência do fato gerador do tributo, de modo que o contribuinte do imposto é o arrendatário do bem; v) o pagamento do IPVA é de responsabilidade daquele que detém a posse direta do bem, de acordo com entendimento do STF. Requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a ausência de responsabilidade da embargante pelo crédito tributário exigido, com a consequente extinção da ação de execução fiscal.

Recurso respondido (fls. 621/626).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl.681).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Colhe-se dos autos que a embargante pretende o afastamento da cobrança de IPVA incidentes sobre os veículos indicados na inicial, sob o fundamento de que não são de sua propriedade, daí porque inexigível que a cobrança do tributo recaia sobre si. Para comprovar o seu direito, exibiu extratos do sistema nacional de gravames, com diferentes alegações, conforme planilha elucidativa abaixo, numerada para melhor compreensão:

	Veículo	Situação	Fl. do SNG	Exercício e fl. da CDA
1	EGV8760	Alienação Fiduciária - inclusão 28/10/2011 - 48 meses -Banco Bradesco Financiamentos S/A. – CDA 1.344.258.120 (sentença)	498	2021 - fl. 199

2	EVS7907	Alienação Fiduciária - inclusão 17/11/2014 - 40 meses - Caixa Econômica Federal. - CDA 1.344.240.118 (sentença)	499	2021 - fl. 232
3	EYQ1871	Alienação Fiduciária - inclusão 2/5/2015 - 36 meses - Caixa Econômica Federal - CDA 1.344.230.320 (sentença)	500	2021 - fl. 206
4	DUE4543	Arrendamento - inclusão 22/9/2006 - 36 meses - baixa 24/9/2009 - CIA Itau leasing de Arr Mercantil - CDA 1.344.251.037 (sentença)	501/502	2021 - fl. 215
5	DXP0042	Arrendamento - inclusão 20/6/2007- 60 meses - baixa 28/1/2010 - Cia Itau leasing de Arr Mercantil - CDA 1.344.247.699 (sentença)	503/504	2021 - fl. 211
6	DXX6655	Arrendamento - inclusão 9/9/2010 - 60 meses - Banco Itaú leasing S/A - CDA 1.344.241.728 (sentença)	505/506	2021 - fl. 203
7	DZZ1884	Arrendamento - inclusão 30/1/2008 - 60 meses - baixa 25/10/2014 - Banco Itaú leasing S/A - CDA 1.344.250.038 (sentença)	507/508	2021 - fl. 190
8	EAI9294	Alienação - inclusão 26/4/2013 - 36 meses - cancelamento 23/6/2016 - Banco Pan S//A CDA 1.344.262.867 (sentença)	509/510	2021 - fl. 198
9	ERN2374	Arrendamento - inclusão 11/10/2010 - 60 meses - baixa 30/12/2015 - Banco Itau leasing S/A - CDA 1.344.256.900 (sentença)	511/512	2021 - fl. 218
10	NOM9267	Arrendamento - inclusão 31/7/2008 - 60 meses - baixa 1/6/2010 - Banco Itaú leasing S/A - CDA 1.344.224.607 (sentença)	513/514	2021 - fl. 192
11	ALN3461	Arrendamento - inclusão 26/1/2008 - 36 meses - baixa 28/11/2017 - Banco Itau leasing S/A - CDA 1.344.255.344	515	2021 - fl. 195
12	DGJ5299	Arrendamento - inclusão 19/4/2006 - 48 meses - baixa 7/4/2010 - CIA Itau leasing de ARR Mercantil - CDA 1.344.260.691	516	2021 - fl. 214

13	DIP4712	Arrendamento - inclusão 18/2/2006 - 24 meses - baixa 28/11/2016 - CIA Itau leasing de ARR Mercantil - CDA 1.344.265.242	517	2021 - fl. 224
14	DPE6269	Arrendamento - inclusão 14/5/2008 - 60 meses - baixa 27/9/2017 - Banco Itau leasing S/A - CDA 1.344.239.477	518	2021 - fl. 231
15	DRB4800	Arrendamento - inclusão 24/9/2010 - 48 meses - baixa 28/11/2017 - Banco Itau leasing S/A - CDA 1.344.235.781	519	2021 - fl. 197
16	EAI7173	Arrendamento - inclusão 29/1/2011 - 60 meses - baixa 29/9/2016 - Banco Itau Leasing S/A - CDA 1.344.251.804	520	2021 - fl. 191
17	EBT5315	Arrendamento - inclusão 24/3/2008 - 60 meses - baixa 21/11/2012 - Banco Itaú Leasing S/A - CDA 1.344.264.476	521	2021 - fl. 230
18	EBX2883	Arrendamento - inclusão 27/3/2008 - 48 meses - baixa 28/11/2017 - Banco Itaú Leasing S/A - CDA 1.344.236.658	522	2021 - fl. 216
19	EDC0353	Arrendamento - inclusão 19/1/2008 - 36 meses - baixa 31/12/2019 - Banco Itaú Leasing S/A - CDA 1.344.267.707	523	2021 - fl. 229
20	EGN1233	Arrendamento - inclusão 24/5/2011 - 60 meses - baixa 15/2/2018 - CDA 1.344.233.172	524	2021 - fl. 217
21	EHX3173	Arrendamento - inclusão 18/2/2009 - 36 meses - baixa 18/2/2012 - CDA 1.344.252.669	525	2021 - fl. 221
22	EPE2147	Arrendamento - inclusão 8/2/2011 - 60 meses - baixa 7/12/2019 - CDA 1.344.231.685	526	2021 - fl. 196
23	ERJ4230	Arrendamento - inclusão 21/10/2010 - 72 meses - baixa 10/4/2015 - CDA 1.344.255.755	527	2021 - fl. 226
24	ERO0699	Arrendamento - inclusão 23/9/2010 - 72 meses - baixa 10/9/2016 - CDA 1.344.249.810	528	2021 - fl. 202



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

25	EVB0438	Arrendamento - inclusão 22/6/2011 - 60 meses - baixa 4/10/2016 - CDA 1.344.231.220	529	2021 - fl. 193
26	EZV2414	CDA 1.344.247.866		2021 - fl. 194
27	EAP8577	CDA 1.344.234.805		2021 - fl. 200
28	DIW4957	CDA 1.344.261.902		2021 - fl. 201
29	DYD1349	CDA 1.344.268.539		2021 - fl. 204
30	DVD3704	CDA 1.344.240.929		2021 - fl. 205
31	EGM0416	CDA 1.344.264.765		2021 - fl. 207
32	EZV0112	CDA 1.344.230.042		2021 - fl. 208
33	EUV0049	CDA 1.344.251.215		2021 - fl. 209
34	DMS8184	CDA 1.344.240.062		2021 - fl. 210
35	DQJ8009	CDA 1.344.251.960		2021 - fl. 212
36	EDC6H83	CDA 1.344.272.510		2021 - fl. 213

37	EZV1991	CDA 1.344.245.535		2021 - fl. 219
38	HCO9568	CDA 1.344.254.923		2021 - fl. 220
39	EHX3173	CDA 1.344.252.669		2021 - fl. 221
40	EQC9982	CDA 1.344.240.329		2021 - fl. 222
41	BBR0219	CDA 1.344.231.608		2021 - fl. 223
42	EMJ2990	CDA 1.344.244.291		2021 - fl. 225
43	EER2136	CDA 1.344.253.546		2021 - fl. 227
44	DEX2120	CDA 1.344.271.011		2021 - fl. 228
45	CWE4162	CDA 1.344.262.489		2021 - fl. 233
46	EKN1853	CDA 1.344.274.419		2021 - fl. 234

Assim, há três situações distintas em relação aos veículos indicados: i) aqueles que foram objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil ainda em vigor, em que a embargante sustenta que o devedor fiduciário/arrendatário é o responsável tributário pelo pagamento do IPVA; ii) os já baixados no sistema nacional de gravames em momento anterior ao lançamento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tributo; iii) os registrados em nome de outra instituição financeira.

Passa-se à análise de cada uma delas.

Verifica-se que houve equívoco da apelante ao vincular o veículo de placas EVS7907 à CDA nº 1.344.274.419 (fl.603).

De fato, a CDA nº1.344.274.419 refere-se ao automotor de placa EKN1853 (item 46 da planilha), para o qual não foi comprovado a alteração de titularidade ou baixa do gravame, ônus que competia à embargante. Logo, legítima a cobrança do tributo estampado na referida certidão.

Por outro, observa-se que, com relação ao veículo de placa EVS7907, a CDA correlata é a de nº1.344.240.118, a qual já foi objeto de exclusão da cobrança em sentença (item 2 da planilha).

Com relação às demais CDA's, conforme consta da planilha acima, parte dos veículos foi objeto de arrendamento mercantil (*leasing*) ou de alienação fiduciária, cingindo-se a controvérsia sobre a necessidade de comunicação ao DETRAN ou se suficiente a baixa no gravame junto ao SNG.

Segundo o artigo 66 do Decreto-Lei 911/1969, que regulamenta a alienação fiduciária:

“Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.”

O Código Civil, por sua vez, preconiza:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

Já o arrendamento mercantil (*leasing*), regulamentado pela Lei 6.099/1974, com redação dada pela Lei nº 7.132/1983, consoante artigo 1º, parágrafo único, consiste:

“Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta”.

Concernente à responsabilidade pelo tributo, destaca-se que a Lei Estadual 6.606/1989 foi revogada pela Lei Estadual 13.296/2008, e há necessidade de se interpretar o artigo 6º desta última norma (*“Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais: II - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável”*) em conjunto com as regulamentações específicas.

Na alienação fiduciária de bem móvel, a propriedade resolúvel do veículo pertence ao credor fiduciário. De modo assemelhado, no contrato de arrendamento mercantil, a propriedade somente é transferida ao arrendatário ao término do contrato, consoante opção a ser exercida pelo devedor.

Logo, a instituição financeira, na qualidade de contribuinte, tem responsabilidade solidária pelas dívidas incidentes sobre os veículos, notadamente os débitos tributários (art. 121, parágrafo único, I c/c. art. 124, II, CTN).

Ademais, o artigo 5º, da Lei Estadual nº 13.296/2008, prevê que o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo.

No mais, a previsão contida no artigo 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, ao dispor sobre a responsabilidade do ex-proprietário quanto ao pagamento do IPVA foi declarada inconstitucional. Cita-se, a propósito, ementa da decisão proferida na ADI nº 0055543.95.2017.8.26.0000:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º, inciso II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea “a”, 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente. Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que “são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de

veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável”. O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: “No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”. Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias. “Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do expropriário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação”.

Cediço também que quanto à obrigatoriedade de comunicação da transferência da propriedade aos Órgãos Estaduais de Trânsito para cessação da responsabilidade pelo pagamento do IPVA, há prescindibilidade de sua comprovação, desde que haja a comunicação ao Órgão Federal (Sistema Nacional de Gravames - SNG) com a respectiva baixa do gravame. Em outras palavras, suficiente a comunicação apenas ao Órgão Federal, com a respectiva baixa do gravame.

No caso examinado, os itens nº 1 a 10 da planilha referem-se às CDA's já excluídas por força da sentença.

Com relação aos veículos elencados nos itens nº 11 a 25 da planilha, suficientemente comprovado que houve a comunicação de baixa do gravame em momento anterior ao fato gerador do tributo exigido, de modo que é inexigível da embargante a cobrança de IPVA constantes em referidas CDA's.

Neste ponto, já decidiu esta 10ª Câmara de Direito Público, com destaques propositalmente lançados:

APELAÇÕES RECÍPROCAS. Embargos à execução fiscal. IPVA. Alegação da instituição financeira de inexigibilidade dos tributos, sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento é de terceiros, em razão de arrendamento mercantil, alienação fiduciária ou titularidade empresarial diversa. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Não acatamento. Desnecessária a comunicação ao Órgão Estadual de Trânsito, bastando a baixa da restrição financeira no Sistema Nacional de Gravames (SNG). Responsabilidade solidária da instituição fiduciária/arrendadora. Artigo 6º, II, da Lei nº 13.296/2008, declarado inconstitucional em arguição julgada pelo Órgão Especial desta Corte. Parte dos gravames comprovadamente baixados em período anterior à competência exigida. Responsabilidade do arrendante e/ou credor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fiduciário que subsiste até a baixa do gravame no SNG, o que não foi comprovado em relação a parte das CDAs. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos não providos. **(Apelação Cível 1001115-94.2023.8.26.0014; Relator (a) José Eduardo Marcondes Machado; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento 28/8/24).**

Anulatória de débito fiscal c.c. declaratória. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IPVA. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência. Veículos objeto de arrendamento mercantil. Responsabilidade do possuidor direto pelo uso do bem arrendado. Baixa dos gravames no Sistema Nacional de Gravames (SNG) em data anterior aos fatos geradores, efetivada nos termos da Portaria Detran/SP n. 1.070/2001, que equivale à comunicação de transferência de propriedade, preconizada nos arts. 134 do C.T.B. e 34 da Lei Estadual nº 13.296/08. Presença dos requisitos do art. 300, "caput", do CPC. Precedentes. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. **(Agravo de Instrumento 2008322-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/3/2023).**

ANULATÓRIA - CDA. IPVA. Veículo objeto de arrendamento mercantil. Responsabilidade do possuidor direto pelo uso do bem arrendado. Baixa no S.N.G., efetivada nos termos da Portaria Detran/SP nº 1.070, que equivale à comunicação de transferência de propriedade, preconizada nos arts. 134 do C.T.B. e 34 da Lei Estadual nº 13.296/08. Exclusão da responsabilidade tributária da arrendadora em relação aos exercícios posteriores ao da referida baixa. Precedentes. Recurso não provido. **(Apelação Cível 1062452-35.2021.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022).**

Já em relação aos veículos numerados de 26 a 46, não foi comprovada a transferência de titularidade ou a baixa do gravame.

Neste aspecto, a pretensão da instituição financeira consiste em atribuir a terceiro, o arrendatário ou devedor fiduciário, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos em contratos de arrendamento mercantil e de alienação fiduciária ainda não ultimados, o que não pode prosperar, uma vez que a arrendadora e credora fiduciante mantém a propriedade e a posse indireta do bem, cuja transferência da propriedade e, por consequência, da total responsabilidade tributária, somente ocorrerá após a baixa do gravame comunicada ao órgão federal (SNG), na linha do entendimento anteriormente exarado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante desse panorama, evidenciado que a instituição financeira é parte legítima para compor o polo passivo da ação, pois consta como proprietária dos veículos mencionados, sendo também responsável pelo pagamento do imposto, consoante previsto no artigo 6º, XI e §2º da Lei nº 13.296/2008.

Imperioso lembrar ainda que em conformidade com o disposto no artigo 123, do CTN, salvo disposição legal em contrário “*as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*”.

Assim, de acordo com a mesma argumentação, que afasta a responsabilidade da embargante após a comunicação ao SNG, em sentido inverso resta evidente que a instituição financeira responde solidariamente pelos débitos fiscais incidentes sobre o bem objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil até que haja a respectiva baixa do gravame ou comunicação da transferência ao órgão de trânsito.

Nesse contexto, no que tange às CDAs elencadas nos itens 26 a 46 da planilha, remanesce a responsabilidade solidária da instituição financeira sobre os débitos tributários daqueles veículos, prosseguindo-se a execução fiscal em relação a tais títulos.

No que tange aos honorários advocatícios, tendo em vista o provimento parcial do recurso da embargante, majora-se a verba honorária devida pela embargada pela sucumbência nesta fase recursal em 1% sobre o proveito econômico obtido, com a observação das faixas previstas no artigo 85, §§ 3º e 5º do CPC, tal como consignado em sentença.

De arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator